

RESOLUÇÃO Nº 798, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 267ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2007, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.001217/2007-04, resolveu:

Art. 1º Outorgar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, CNPJ 00.043.711/0001-43, doravante denominado Outorgado, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório denominado Itaparica, situado no rio São Francisco, no município de Floresta, com a finalidade de abastecimento público dos municípios incluídos no Sistema Floresta, listados no Anexo 1, parte integrante do projeto do Sistema Adutor do Pajeú, Estado de Pernambuco, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 08º 46' 34,6" de Latitude Sul e 38º 32' 59,7" de Longitude Oeste;

II - vazão máxima de captação de 1157,4 m<sup>3</sup>/h (321,5 L/s), operando 24 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo um volume máximo diário captado de 27.778 m<sup>3</sup>

§ 1º O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada e monitoramento periódico da qualidade da água.

§ 2º A tomada d'água e as estruturas de captação deverão ser dimensionadas de modo a levar em conta as flutuações de nível do Reservatório Itaparica, considerando a operação dentro do volume útil do reservatório.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de vinte e oito anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, dependendo, em particular, do estoque de águas do citado Reservatório, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução substitui em todos os efeitos legais, a Resolução ANA nº 564, de 17 dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2007.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

Anexo 1 – Municípios a serem abastecidos pelo Sistema Floresta

Estudo Populacional para o Sistema Adutor Pajeú

Subsistema	Etapa de implantação	Municípios ou Distritos atendidos		População Total (hab)			Taxa de crescimento anual 2005 a 2035 (% a.a.)	
				2000	2005	2035		
Floresta	1ª etapa	Municípios	Calumbi	7.079	7.201	8.146		
			Carnaubeira da Penha	10.404	9.932	9.317		
			Floresta	19.391	21.866	34.209		
			Serra Talhada	51.919	54.017	53.337		
		Distritos	Canaã (Triunfo)	2.180	2.081	2.019		
			Nazaré do Pico (Floresta)	2.259	2.080	1.970		
			Tupanaci (Mirandiba)	2.083	1.975	1.974		
	<b>Total 1ª etapa Sistema Floresta</b>				<b>95.315</b>	<b>99.152</b>	<b>110.972</b>	0,38%
	2ª etapa	Municípios	Mirandiba	11.039	11.320	14.302		
			São José do Belmonte	27.411	27.847	34.455		
		Distritos	Bernardo Vieira (Serra Talhada)	3.784	3.234	2.606		
			Bom Nome (São José do Belmonte)	4.241	4.235	5.017		
			Caiçarina da Penha (Serra Talhada)	2.442	2.136	1.772		
			Fátima (Flores)	4.605	4.542	4.906		
			Logradouro (Serra Talhada)	1.485	1.208	911		
			Luanda (Serra Talhada)	2.071	1.756	1.401		
			Pajeú (Serra Talhada)	2.319	1.865	1.383		
			Santa Paula (Floresta)	875	875	875		
			Santa Rita (Serra Talhada)	2.035	1.724	1.374		
			Sítio dos Nunes (Flores)	3.455	3.398	3.640		
Tauapiranga (Serra Talhada)			2.915	2.393	1.829			
Varzinha (Serra Talhada)	1.942	1.867	1.716					
<b>Total 2ª etapa Sistema Floresta</b>				<b>70.619</b>	<b>68.400</b>	<b>76.187</b>	0,36%	
<b>Total Sistema Floresta</b>				<b>165.934</b>	<b>167.552</b>	<b>187.159</b>	0,37%	